



Petce 9587/19

EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

Processo TC Nº 15100294-0  
Prestação de Contas  
Exercício 2014  
Tipo: GESTÃO  
Relator: Marcos Coelho Loreto  
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**CÍCERO SÉRGIO DE LIMA**, brasileiro, casado, ex-membro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, para que suba ao conhecimento e apreciação dessa Egrégia Corte de Contas.

E. Deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2019

  
**CÍCERO SÉRGIO DE LIMA**

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	1388/19
Data	28/02/19
Hora:	15:02
Assinatura e Matrícula do Recebedor	



**EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0**

**Processo TC Nº 15100294-0**  
**Prestação de Contas**  
**Exercício 2014**  
**Tipo: GESTÃO**  
**Defendente: CÍCERO SÉRGIO DE LIMA**

**Colenda Câmara,**

**CÍCERO SÉRGIO DE LIMA**, brasileiro, casado, ex-membro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, com base nos fundamentos fáticos e legais a seguir alinhados:

## **1. TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 49, da Lei 12.600/04, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contado a partir da juntado do aviso de recebimento (art. 52, §2º, I, do mesmo diploma legal).

Tendo em vista que fora solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa, pleito que fora deferido por essa egrégia Corte de Contas, razão pela qual o termo *ad quem* da petição de resposta ficou prorrogado para o dia 28.02.2019, consoante registro no Sistema de Eletrônico de Prestação de Contas.

Portanto, afigura-se absolutamente tempestiva a presente defesa.

## **2. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO**

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu, em síntese, pela irregularidade no tocante a: (I) Irregularidades nas Inexigibilidades para contratação artística em festividades do município; (II) Irregularidades na contratação dos serviços de consultoria contábil; (III) Ineficiência na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno; (IV) Despesas com serviços de terceiros- pessoa física de forma indevida; (V) Dispensa indevida de licitação e (VI) Irregularidades em licitação para locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município.



Contudo, nenhuma das supostas anomalias apontadas se caracterizara, e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, caracterizando-se, apenas, como meras falhas formais, devidamente passíveis de correção administrativa ou de recomendação, à égide do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Com isso, passa o Defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC nº 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pelo Tribunal.

### 3. ACHADOS DE AUDITORIA

#### 2.1. IRREGULARIDADES

##### 2.1.1. [A1.1] IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E MONTAGEM DE PALCO EM EVENTOS DO MUNICÍPIO.

Alude o Relatório de Auditoria empreendido que a foram contratados alguns profissionais do setor artístico, através de empresário exclusivo, utilizando-se apenas “carta de exclusividade” ou “contrato de cessão de direitos obrigações” unicamente para os dias correspondentes à apresentação ou período aproximado, restrita à localidade do evento.

Em suas afirmações a auditoria, de forma equivocada, assevera: “... *Trata-se de uma declaração de exclusividade do profissional do setor artístico especificamente para a execução dos serviços artísticos, tendo em vista o período de ocorrência dos eventos, conforme demonstrado a seguir:*”

No Demonstrativo apresentado, a ilustre representante dessa Corte de Contas cometeu vários equívocos, mormente ao afirmar que foram apresentadas Cartas de Exclusividade ou Contratos de Exclusividade com validade apenas para o período das festividades.

Ora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - .....

II - .....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação comprobatória dessa representação exclusiva, constituída de **contrato de exclusividade** celebrado pelo respectivo artista com as empresas contratadas, tendo assinaturas devidamente autenticadas em Cartório.

Afirmara ainda o Relatório que os prazos estabelecidos nos contratos em tela foram todos estabelecidos exclusivamente para o período de realização dos eventos. Puro



equivoco! Consoante cópias dos retromencionados contratos de exclusividade colacionados, todos os instrumentos celebrados estão com prazo abrangente de, no mínimo, 180 dias, estando todos eles dentro do prazo de validade na respectiva data em que se realizara a apresentação.

Ainda, com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Pelas argumentações consubstanciadas nas citações precedentes e, considerando, sobretudo, que cabe ao contratado a escolha do seu representante para o período por ele determinado, é incontestável que o instrumento do Contrato de Exclusividade expedido pelos artistas em tela, confere à empresa por ele delegada o direito de ser seu empresário exclusivo por determinado período, para certa localidade.

Imperioso ressaltar, contudo, que se não se buscar a alternativa de contratar nos moldes como fora feito, através de um empresário exclusivo nomeado pela atração desejada, tornar-se-á impossível a referida contratação, por inúmeras razões.

Assim sendo, se o Município desejar contratar, por exemplo, Elba Ramalho, não o fará diretamente posto que ela, sequer, atenderá, e, para se fazer direto com a empresa que a representa, também esta não dispõe de tempo para tratar das questões burocráticas. Logo, se o Ente contratante não se dispuser em fazer a contratação da forma imposta pelo artista não o fará, posto que não lhes faltam shows para realizarem, e mais, livres das questões burocráticas do Estado.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327



É mister que se frise que ao se celebrar um contrato com uma determinada atração musical, mesmo que através de uma empresa de sua propriedade ou que a represente, não há elevação dos custos do contrato, haja vista que a Nota Fiscal será emitida por aquela que fora designada pelo artista como seu empresário exclusivo. Não há intermediação para se auferir lucros indevidos. O que há, em verdade, é apenas a cessão do direito de se representar o citado artista pelo valor que por ele seria cobrado.

Dessarte, o texto legal invocado acima demonstra de forma translúcida que a ilustre técnica tentara imprimir uma interpretação distorcida e equivocada do que trata a Lei de Licitações e Contratos sobre a contratação de artistas. Percebe-se, claramente, que o texto evoca interpretações dúbias que nada tem com a realidade fática, nem tampouco com as contratações efetuadas pelo Município de São José da Coroa Grande.

Em arremate, portanto, valemo-nos de julgado do TJPE cujo conteúdo favorece o entendimento do dessa Colenda Corte de Contas, senão vejamos:

Apelação Cível TJPE nº 0035003-0

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.

(...)

5. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e o artista. (grifo nosso)

Isto posto, requer o Defendente seja desconsiderada a anormalidade pontificada no presente item, e que esta, não constitua empecilho para aprovação das suas contas, ao menos, com ressalvas, na forma do contido no art. 59, inciso II, da LOTCE.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria **não identifica dano ao erário**, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas do Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

**II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;**

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: "*Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular.*" (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).



Também, merece referência trecho do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto, entendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

“DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as **falhas**, em sua globalidade, o condão de ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade.”

(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).

“**FALHAS FORMAIS** E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido, tão-somente, **falhas** de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade, sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dada Baixa na sua Responsabilidade.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS nº 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CON.S. ROSANE HEINECK SCHMITT).

“DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a esmerada exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CON.S.ROSANE HEINECK SCHMITT).

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. **Cons. Carlos Porto**; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. **Cons. Carlos Pimentel**; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. **Cons. Teresa Duere**.

## 5. DO REQUERIMENTO



Do arrazoado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

**“Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.**

**O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício”.**

Em derradeiro, espera o Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnando pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

<sup>3</sup> Hely Lopes Meirelles, *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.



**Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com consequente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.**

São os termos em que  
j.e. aos autos, e  
aguarda deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2018.

  
CÍCERO SÉRGIO DE LIMA